



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
27ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF

PROCESSO: 1006137-97.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCAS BENEVIDES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BRITTO MELO - SE5214, JOAO MARCOS FONSECA DE MELO - DF26323

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

DECISÃO

A parte autora requer o deferimento de tutela de urgência para suspender os descontos efetuados em folha de pagamento a título de “Cota Parte Pré-Escola”.

Entendo ser inviável a concessão de qualquer das medidas provisórias de urgência previstas no CPC, diante da existência de norma expressa na Lei 10.259/01, qual seja, o seu art. 4º, segundo o qual “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Assim, é nesses termos que analiso o pedido da parte autora.

Vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora, porquanto “*Relativamente a assistência pré-escolar, a matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, conforme dentre outros julgados: o PEDILEF nº 00405850620124013300, relator Juiz(a) Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DJe 26/02/2016, no qual ficou assentado que o artigo. 6º do Decreto nº 977 de 1993, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, inciso IV, da CRFB de 1988), extrapolou sua função regulamentar, ao instituir custeio do beneficiário, dado que restringiu ou onerou o exercício do direito previsto na Lei nº 8.069 de 1990*” (TNU, PEDILEF 5002613-16.2016.4.04.7204, rel. Boaventura Joao Andrade, 15/09/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para determinar a suspensão dos descontos efetuados em folha de pagamento do autor a título de “Cota Parte Pré-Escola”.

Cite-se.

Intimem-se.



BRASÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

